

10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política
Ciência Política e a Política: Memória e Futuro

A.T. Teoria Política

Da distribuição à justificação

Contribuições da teoria crítica à justiça distributiva

Camila Gonçalves De Mario
E-mail. camilagdemario@gmail.com
Universidade Anhembi Morumbi

Belo Horizonte de 30 de agosto a 02 de setembro

2016

Da distribuição à justificação

Contribuições da teoria crítica à justiça distributiva

Camila Gonçalves De Mario¹

Introdução

O objetivo geral deste artigo é analisar o debate entre os autores da teoria crítica da justiça e a abordagem distributivista da justiça. Será analisado o argumento de Iris Young e de Rainer Forst, questionando suas limitações e avanços em relação à perspectiva distributivista de John Rawls e Amartya Sen. Buscarei também questionar qual perspectiva nos permitiria uma aproximação mais apropriada com a análise da justiça das instituições políticas e de uma teoria da ação social que se oriente por considerações normativas de justiça.

São considerados dois caminhos. O primeiro, que venho desenvolvendo desde minha pesquisa de doutoramento, propõe uma análise das políticas públicas que leve em consideração questões normativas de justiça. O ponto de partida dessa proposta é a assunção de que as políticas públicas têm dentre suas finalidades garantir a justiça social. Entende-se que as políticas públicas são instituições que distribuem bens e recursos sociais e são voltadas para a realização dos direitos fundamentais da cidadania, tarefa que tem importante impacto sobre a distribuição de bens e recursos em sociedade, sobre a maneira como as pessoas desenvolvem suas vidas e, portanto, são fundamentais para a mitigação da desigualdade social (De Mario, 2016).

O segundo caminho é proposto por Wolfgang Merkel (2007), autor que tem buscado mostrar quais conexões são possíveis entre as teorias normativas da justiça e a ação social, focando no desenvolvimento de uma teoria da ação que leve em consideração recomendações/orientações das teorias da justiça.

Na primeira parte deste artigo, apresento as teorias da justiça de perspectiva distributivista focando nos trabalhos de John Rawls e Amartya Sen. Buscarei discutir como esses autores entendem a importância da distribuição de bens e recursos para a garantia da justiça social, a relação que se estabelece entre os indivíduos e as instituições, o impacto da

¹ Doutora em Ciências Sociais – IFCH – UNICAMP. Professora do curso de Relações Internacionais da Universidade Anhembi Morumbi.

distribuição sobre a vida das pessoas e suas capacidades de ação em sociedades democráticas.

Na segunda parte apresento as críticas advindas de autores da teoria crítica às limitações da perspectiva distributivista da justiça e suas propostas. Analiso a crítica formulada por Iris Marion Young e as elaborações posteriores de Rainer Forst em sua teoria da justiça como justificação.

Na terceira e última parte realizo uma reflexão sobre as possibilidades de conexão de ambas as perspectivas com a análise de políticas públicas e com a formulação de uma teoria da ação social. O intuito central é pensar uma análise substantiva das políticas públicas que leve em consideração a ação dos indivíduos envolvidos e os impactos dos resultados da política em suas vidas ou, como coloca Amartya Sen, com a maneira como a vida das pessoas se desenvolve².

Perspectiva distributivista da justiça

O entendimento da perspectiva distributivista da justiça deve iniciar-se com uma reflexão sobre a teoria da justiça como equidade de John Rawls, referência central no debate. Farei uma breve exposição de pontos de sua teoria que são importantes para o argumento que desenvolvo neste artigo. Meu foco recai sobre sua concepção de distribuição e o impacto desta sobre a vida das pessoas, sobre seu entendimento do papel das instituições e dos indivíduos em uma sociedade justa.

É também importante ressaltar que neste artigo focarei mais em alguns dos argumentos apresentados por Rawls em seu livro *Political Liberalism* (2005), porque neste texto o autor busca elaborar mais claramente sua concepção política de justiça e responder a várias críticas à sua teoria, inclusive aquelas elaboradas por Sen e por Jürgen Habermas. Nesse caso é importante frisar a influência de Habermas, particularmente de sua teoria da ação comunicativa, no trabalho dos autores da teoria crítica e, em especial, no trabalho de Rainer Forst.

A concepção de justiça distributivista em Rawls justifica-se a partir da maneira como ele compreende as desigualdades e injustiças sociais e suas razões centrais. O ponto de partida de seu argumento é a ideia de que a estrutura básica da sociedade e sua organização afeta as expectativas de vida dos indivíduos de acordo com seus pontos de partida em sociedade. Seus princípios da justiça se referem às instituições e aos indivíduos somente quando em

² Sen (2009, p. xi) afirma: “In the approach of justice presented in this work, it is argued that there are some crucial inadequacies in this overpowering concentration on institutions (where behavior is assumed to be appropriately compliant), rather than on the lives that people are able to lead. The focus on actual lives in the assessment of justice has many far-reaching implications for the nature and reach of the idea of justice”.

relação com essas, na teoria rawlsiana instituições justas levam a um comportamento justo e capaz de sustentar as instituições e seus valores ao longo do tempo³.

Esses planos são afetados pelo sistema de liberdades políticas e de direitos individuais, bem como pelas oportunidades econômicas e sociais disponíveis às diferentes posições sociais dadas pelo nascimento. Ressalta Rawls que em sociedades capitalistas alguém nascido filho da classe trabalhadora não terá as mesmas chances de realização de planos de vida que alguém nascido filho de empresários ou profissionais autônomos de classe média. Mesmo que o primeiro indivíduo seja dotado de talentos naturais que poderiam lhe garantir uma posição de destaque, a forma como as oportunidades sociais e econômicas são distribuídas – considerando que em sociedades democráticas as liberdades e a igualdade de direitos e status perante a Lei estão garantidas – afeta seu acesso a recursos e bens para a realização de seus talentos.

Isso significa que as instituições da estrutura básica da sociedade criam discriminações entre homens e mulheres e, também, permitem que alguns tenham mais vantagens do que outros a partir de habilidades naturais que se destacam. Assim, “the fundamental problem of distributive justice concerns the differences in life prospects which come about in this way” (Rawls, 2001, p. 139).

Dessa forma, os dois princípios da justiça têm como objetivo garantir que a estrutura básica da sociedade distribua os direitos, bens, renda e riqueza e os recursos sociais de forma a evitar tais desigualdades.

De acordo com Rawls o segundo princípio da justiça e o seu segundo componente, a Igualdade Equitativa de Oportunidades, requerem um leque de instituições que assegurem acesso à educação de qualidade e mudanças culturais para todos, pois são bens que mantêm aberta a competição por posições – cargos e profissões – cujo único critério de acesso deveria ser as capacidades individuais, portanto o mérito, e não um privilégio garantido àqueles que tiveram mais sorte na loteria social e natural.

Os bens primários⁴ necessários para que os cidadãos possam se desenvolver e exercer plenamente suas capacidades morais e realizem suas expectativas de vida são distribuídos pela estrutura básica. Tais bens são uma faceta das instituições ou da situação dos cidadãos quando em relação com elas. É sempre bom lembrar que essas instituições são abertas ao acompanhamento e discussão pública.

³ Bo Rothstein desenvolve esse argumento em seu livro *Just Institutions Matter* (1998).

⁴ “(a) First, the basic liberties as given by a list, for example: freedom of thought and liberty of conscience; freedom of association; and the freedom defined by the liberty and integrity of person, as well as by the rule of law; and finally the political liberties; (b) Second, freedom of movement and choice of occupation against a background of diverse opportunities; (c) Third, powers and prerogatives of offices and positions of responsibility, particularly those in the main political and economic institutions; (d) Fourth, income and wealth; and (e) Finally, the social bases of self-respect” (RAWLS, 1999, p. 363).

O índice de bens deve ser usado como uma maneira de comparar a situação social dos cidadãos, posto que ele define uma base pública de comparação interpessoal que não deve ser usada indiscriminadamente, mas somente em situações nas quais surgem questões de justiça que têm como referência a estrutura básica da sociedade.

O que o argumento de Rawls nos apresenta é um raciocínio centrado na importância e no papel das instituições e que não busca uma transformação profunda das relações em sociedade (no sentido proposto pela teoria crítica⁵), mas sim evitar que desigualdades sociais surjam e se perpetuem ao longo do tempo ao serem legitimadas por instituições que permitem a manutenção de privilégios historicamente arraigados. É importante notar que Rawls também pode ser entendido como reforçando a noção de mérito, mas o mérito só é válido desde que haja igualdade de condições de disputa de cargos e posições em sociedade e que cada um possa decidir sobre seus planos e expectativas de vida.

O mérito deve ser entendido a partir do significado mais forte dos dois princípios da justiça apresentados por Rawls, principalmente do princípio da Igualdade Equitativa de Oportunidades, pois a competição entre talentos naturais só se dá sob uma base de igualdade de pontos de partidas com uma distribuição equitativa das oportunidades o que, como bem observa Vita (2014), é muito diferente da meritocracia liberal que defende que cargos e profissões devem ser simplesmente alocados para os melhores qualificados ou que se destacam em determinada função⁶.

Rawls buscou equilibrar dois valores morais centrais para tais sociedades: a liberdade e a igualdade. A primeira é fundamental para a formulação de concepções de bem e para o exercício da cidadania; a segunda não implica tratamento igual a todos e nem garantir igual distribuição de bens para todos, mas sim o reconhecimento de que todos os cidadãos são portadores da mesma importância perante o Estado.

A liberdade, um valor fundamental, tem três aspectos: o primeiro é que os cidadãos são livres porque entendem que possuem o poder moral de sustentar diferentes concepções de bem, são capazes de revisar e mudar suas concepções, se assim desejarem, em bases razoáveis e racionais; esse aspecto é constitutivo de sua identidade moral, ou não-institucional, definida com relação aos comprometimentos assumidos, políticos com as

⁵ Entendendo a teoria crítica enquanto comprometida com a emancipação e com a busca no presente pelos fatores, processos, instituições, agentes e valores que propiciariam a sua transcendência, com a transformação das relações de opressão e exploração ou, se quisermos, através da realização dos valores da modernidade.

⁶ De acordo com Vita (2014, p. 117): “Beyond the slogan ‘careers open to talent’, it is necessary that, at a sufficiently previous moment in time, everyone has had the same opportunities for acquiring the qualifications required to compete on an equal footing for access to elite universities and to the most rewarded occupational positions (VITA, 2012, p. 306). With this demand in mind, if we look at education, social justice requires not only that the functioning basic education be guaranteed for all, but also that equality of educational opportunity, interpreted in an appropriately strong sense, be guaranteed by institutional arrangements and public policies”.

instituições políticas e com as políticas sociais, não políticos assumidos com as associações e grupos aos quais pertencem ou se relacionam e em suas vidas privadas.

O segundo aspecto da liberdade é aquele a partir do qual as pessoas se percebem como portadoras de demandas válidas. Tais demandas somente têm peso porque são derivadas dos deveres e obrigações sociais, por exemplo:

Slaves are human beings who are not counted as sources of claims, not even claims based on social duties or obligations, for slaves are not counted as capable of having duties or obligations. Laws that prohibit the maltreatment of slaves are not based on claims made by slaves, but on claims originating from slaveholders, or from the general interest of society (which do not include the interest of slaves). Slaves are, so to speak, socially dead, they are not recognized as persons at all. This contrast with slavery makes clear why conceiving of citizens as free persons in virtue of their moral powers and their having a conception of good goes with a particular political conception of justice (Rawls, 2005, p. 32).

O terceiro aspecto é que os cidadãos são entendidos como capazes de assumir responsabilidades sobre seus objetivos e isso afeta como suas demandas são julgadas. Isso só é possível a partir de instituições justas e da garantia de que cada pessoa terá acesso a uma lista de bens primários (requeridos pelos princípios de justiça), o que permitirá aos cidadãos a capacidade de ajustar seus desejos e objetivos com aquilo que pode ser razoavelmente garantido. Aqui o ponto de partida do argumento rawlsiano é a ideia de sociedade enquanto um sistema de cooperação justo onde as pessoas podem se responsabilizar sobre seus planos e objetivos,

That is, they can adjust their ends so that those ends can be pursued by the means they can reasonably expect to acquire in return for what they can reasonably expect to contribute. The idea of responsibility for ends is implicit in the public political culture and discernible in its practices (Rawls, 2005, p. 34).

Embora os princípios da justiça como equidade refiram-se à atuação das instituições, ressalto que as instituições da estrutura básica e os valores de fundo que as justificam precisam ser coerentes com a moralidade dos cidadãos. Os cidadãos são capazes de tomar decisões razoáveis acerca dos princípios em um sistema de cooperação social justo. Importante notar que a razoabilidade das decisões tomadas pelos cidadãos não deve ser confundida com a ideia de uma escolha racional de agentes auto interessados: “what rational agents lack is the particular form of moral sensibility that underlies the desire to engage in fair cooperation as such, and to do so on terms that others as equals might reasonably be expected to endorse” (Rawls, 2005, p. 51).

Pessoas razoáveis não são movidas pelo desejo da realização do bem comum em si, mas pela ideia de que é possível - para seu próprio bem - um mundo social onde todos, livres

e iguais, possam cooperar uns com os outros sob termos que todos possam aceitar. O valor central aqui é a reciprocidade, e o reconhecimento do outro que sustenta tais relações. De acordo com a argumentação que Rawls apresenta em *Political Liberalism*, o pressuposto de cidadãos razoáveis adotado pela teoria da justiça como equidade não ignora nem abandona a racionalidade das pessoas, que também devem pensar em seus próprios desejos e necessidades individuais. Razoabilidade e racionalidade se complementam, pois “merely reasonable agents would have no ends of their own they wanted to advance by fair cooperation; merely rational agents lack a sense of justice and fail to recognize the independent validity of the claims of others” (Rawls, 2005, p. 52).

A noção de razoabilidade em Rawls é importante para compreendermos sobre quais bases as pessoas apresentariam seus argumentos e suas demandas em uma sociedade justa, ou seja, organizada em termos justos de cooperação. Aqui se requer que as pessoas adentrem o mundo público dos outros enquanto iguais, e apresentem-se como capazes de propor ou aceitar termos justos de cooperação.

Gostaria de encerrar essa breve apresentação dos argumentos rawlsianos com a ideia defendida por Rawls em resposta a Habermas de que sua teoria da justiça é uma teoria procedimental – e não substantiva como Habermas busca apontar. Rawls dedica grande parte de sua teoria à importância dos procedimentos adotados pelas instituições da estrutura básica para a escolha dos princípios da justiça na posição original e para o exercício da razão pública. Os procedimentos devem ser justos para que se alcance um resultado justo.

Na resposta a Habermas, Rawls elabora interessantes apontamentos sobre o caráter procedimental e substantivo de sua teoria – que não terei a oportunidade de aprofundar aqui – afirmando que essa distinção pode ser feita pensando de um lado a justiça de um procedimento, e de outro a justiça dos resultados. Para Rawls ambos expressam valores e estão conectados, já que a justiça do procedimento sempre depende da justiça dos resultados esperados, ou de uma justiça substantiva. Habermas sustenta que sua teoria, discursiva, é procedimental e que não estaria baseada em questões substantivas. Entretanto, Rawls chama a atenção para os valores que fundamentariam o melhor argumento, e que nesse sentido a teoria da ação comunicativa de Habermas também não escapa de responder a questionamentos substantivos, pois nossos compromissos, a legislação e os procedimentos institucionais devem sempre ser vistos pelos cidadãos como abertos ao questionamento. Faz parte, por exemplo, da noção de exercício da cidadania reconhecer a autoridade política como outorgada pelos cidadãos e que esses são responsáveis pelo que se faz em seu nome. Isso significa que

our considered judgments with their fixed points – such as the condemned institutions of slavery and serfdom, religious persecution, the subjection of

working classes, the oppression of women, and the unlimited accumulation of vast fortunes, together with the hideousness of cruelty and torture, and the evil of the pleasures of exercising domination – stand in the background as substantive checks showing the illusory character of any allegedly purely procedural ideas of legitimacy and political justice (Rawls, 2005, p. 431).

Capacidades e o indivíduo

A noção de capacidades proposta por Sen aponta para duas questões também centrais para a crítica elaborada pelos teóricos da teoria crítica da justiça. São elas: a insuficiência (1) da noção distributivista de justiça, mais precisamente da métrica dos bens primários proposta por Rawls, e (2) da perspectiva institucionalista adotada por Rawls. O argumento de fundo de Sen sustenta que uma distribuição equitativa de bens, renda e recursos não seria suficiente para alcançarmos resultados justos, por isso busca como alternativa pensar em termos de funcionamentos e capacidades, buscando uma visão mais prática e focada no indivíduo sobre o que seria o desenvolvimento social.

Em seus primeiros trabalhos Sen concentra-se no desenvolvimento de uma abordagem alternativa cujo cerne é sua noção de capacidade, ou seja, a liberdade substantiva das pessoas. Segundo o autor, *capacidade é a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos*, esses últimos são *as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso ter ou fazer* (Sen, 2000, p. 95)⁷. Ideia importante para o seu argumento está no seu entendimento sobre como cada pessoa constrói suas expectativas e desejos. Afirma o autor:

Our reading of what is feasible in our situation and station may be crucial to the intensities of our desires, and may even affect what we dare desire. Desires reflect compromises with reality, and reality is harsher to some than others. The hopeless destitute desiring merely survives, the landless laborer concentrating his efforts on secure the next meal, the round-the-clock domestic servant seeking a few hours of respite, the subjugated housewife struggling for a little individuality, may all have learned to keep their desires in line with their respective predicaments. Their deprivations are gagged and muffled in the interpersonal metric of desire fulfillment. In some lives small mercies have to count big (Sen, 1985, p. 191).

⁷ Nos termos de Sen (2000, p. 96): “O enfoque avaliatório dessa ‘abordagem da capacidade’ pode ser sobre os funcionamentos *realizados* (o que uma pessoa realmente faz) ou sobre o *conjunto capacitário* de alternativas que ela tem (suas oportunidades reais)”.

Como bem coloca Sen, nossas demandas e juízos são sobremaneira influenciados pelas nossas condições de vida e pelos parâmetros de comparação que elas nos permitem elaborar. Por isso a noção de capacidade tem papel fundamental.

Em seu último livro, “Uma Ideia de Justiça”, Sen centra seu argumento na necessidade de desenvolvermos uma teoria da justiça cujo fundamento central seja a ação social, portanto a vida das pessoas e não as instituições. Sem abandonar a perspectiva das capacidades, Sen afirma: “a justiça é em última análise conectada com a maneira como a vida das pessoas se desenvolve, e não apenas com a natureza das instituições que as circundam”. Criticando a premissa adotada por Rawls e por neoinstitucionalistas – de que instituições justas geram um comportamento justo e por isso importam – para ele a abordagem da justiça não deve sobrevalorizar o papel das instituições, mas sim “a vida que as pessoas são capazes de viver”.

O autor retoma a noção de liberdade, base da concepção de capacidades, para fundamentar seu argumento e pontuar a diferença entre sua perspectiva e a rawlsiana de justiça. Liberdade segundo ele tem valor por duas razões centrais: a primeira, porque garante às pessoas maior oportunidade de realização de seus objetivos, o que se refere a nossa habilidade de alcançar o que valorizamos; a segunda razão remete ao processo de escolha em si, ou seja, é preciso garantir que não estamos sendo coagidos a uma determinada escolha.

Podemos nessa chave pensar oportunidade em duas perspectivas: uma estrita e outra ampliada. A primeira é limitada por restrições externas impostas às pessoas e afetam o leque de opções e as possibilidades de escolha. A segunda envolve um processo de liberdade orientado por um amplo leque de alternativas. Segundo Sen: “The distinction between the narrow and broad views of opportunity will turn out to be quite central when we move from the basic idea of freedom to more specific concepts such as the capabilities that a person has” (Sen, 2009, p. 230).

Na abordagem das capacidades as vantagens pessoais são julgadas a partir das capacidades que as pessoas têm de fazer o que elas têm razão para valorizar – capacidade pensada em termos de oportunidade real de realização dos planos pessoais. Trata-se de uma abordagem generalizante cujo foco recai na informação sobre as vantagens pessoais, que diferentemente da teoria rawlsiana, são pensadas em termos de oportunidades e não a partir de “um *desenho* específico sobre como a sociedade deveria ser organizada”⁸ (Sen, 2009, p. 232).

Dessa forma, a perspectiva das capacidades não propõe nenhuma fórmula específica para tomada de decisão e deliberação política. Ao apontar a relevância central das desigualdades para a avaliação das disparidades sociais não há a intenção de demandar

⁸ Tradução minha, texto original: “a specific ‘design’ for how a society should be organized”.

políticas sociais voltadas para o equacionamento das capacidades de todos nem de se debruçar sobre qualquer plano voltado para a solução de conflitos entre considerações agregativas ou distributivistas.

And yet the choice of an informational focus – a concentration on capabilities – can be quite momentous in drawing attention to the decisions that would have to be made and the policy analysis that must take account of the right kind of information. The assessment of societies and social institutions can be deeply influenced by the information on which the approach focuses, and that is exactly where the capability approach makes its main contribution (Sen, 2009, p. 233).

Sen ressalta que sua abordagem foca na vida humana, e não em renda ou *commodities* que as pessoas podem vir a possuir, propondo um movimento de análise que se desloque dos meios de vida para as reais oportunidades de vida, e distanciando-se desse modo das abordagens cuja avaliação é orientada pelos meios que se possui, tais como as focadas na métrica de bens primários proposta por Rawls.

Apenas a título de exemplificação, remeto ao argumento de Gustavo Pereira, filósofo uruguaio, que propõe uma teoria crítica da justiça fundamentada na ética do discurso e na noção de capacidades como métrica de justiça mais apropriada para a autonomia do reconhecimento recíproco, fundamental para a realização da ética discursiva proposta pelo autor⁹. Segundo Pereira, a noção de capacidades apresenta vantagens sobre a métrica de bens primários por ser mais compreensiva e reconhecer que as pessoas diferem em sua capacidade de transformar meios em realizações. Ela também permite que se garanta às pessoas tanto recursos materiais como o acesso a relações intersubjetivas fundamentais que conduzem à realização da autonomia de reconhecimento¹⁰ recíproco. O autor sustenta que

las capacidades tienen su mayor ventaja sobre otras posibles métricas de justicia, en la medida en que es capaz de capturar las autorrelaciones prácticas del yo que se obtienen a través de relaciones de reconocimiento recíproco y que operan como precondiciones de la agencia. Sostengo que son precondiciones de la agencia, porque si una persona no tiene suficientemente desarrollada la autoconfianza, que se corresponde con el reconocimiento que se alcanza en la vida íntima, el autorrespeto, que se corresponde con el reconocimiento logrado por alguien al ser considerado en forma igualitaria por las instituciones, y la autoestima, que se corresponde con el reconocimiento de las capacidades distintivas de cada uno, será muy difícil que esa persona pueda participar en términos de igualdad en la vida de la sociedad. (Pereira, 2013, p. 65).

⁹ Não é minha intenção neste artigo aprofundar o debate proposto por Pereira. O autor desenvolve sua perspectiva em seu livro *Elementos de uma teoria crítica de justiça* (2013). Como sugestão de debate há também o artigo de Alvaro de Vita “Critical Theory and Social Justice” (2014).

¹⁰ A noção de reconhecimento adotada é a perspectiva de Axel Honneth, Reconhecimento entendido enquanto um traço constitutivo do sujeito. O reconhecimento e a autodeterminação são parte do vínculo comunicativo que liga os sujeitos (Pereira, 2013, p. 63).

Teoria Crítica da Justiça: Justiça como Justificação

Como veremos, Rainer Forst, a partir da crítica formulada por Iris Marion Young às teorias distributivistas da justiça, também dedica importante papel para a agência e para os processos e espaços justificatórios para a realização da justiça social. Diferentemente de Gustavo Pereira, cuja abordagem alinha-se com uma perspectiva institucionalista e distributivista da justiça, Forst realiza a crítica às teorias da justiça centradas na distribuição de bens e recursos como meios de garantir a justiça e aponta para uma mudança estrutural nas instituições de produção de bens materiais, de distribuição e de processo decisório.

Iris Young fundamenta sua perspectiva da justiça a partir da crítica à noção distributivista chamando a atenção para o fato de que nos concentrarmos na distribuição de bens e na organização de instituições justas nos faz perder importantes elementos definidores da injustiça e obscurece fatores fundamentais da estrutura institucional. O centro da crítica formulada é que o viés distributivista falha em perceber que as identidades e capacidades individuais são em muitos aspectos produtos dos processos e relações sociais, e dessa forma dedica pouco espaço para a percepção de que as restrições às ações individuais se dão em função da relação que estabelecemos uns com os outros.

Young afirma que a teoria crítica tem como base ser histórica e socialmente contextualizada e objetiva projetar possibilidades normativas não realizadas, mas presentes em uma dada realidade social. A autora fundamenta sua perspectiva a partir da crítica à noção distributivista de justiça chamando a atenção para o fato de que nos concentrarmos na distribuição de bens e na organização de instituições justas nos faz perder importantes elementos definidores da injustiça e obscurece fatores fundamentais da estrutura institucional.

Para ela a concepção de distribuição se limita aos bens materiais, enquanto outros importantes aspectos da justiça incluem os processos decisórios, a divisão social do trabalho e a cultura. Dessa forma, opressão e dominação são termos que conceituam a injustiça. Opressão é entendida por ela a partir de cinco aspectos: exploração, marginalização, desempoderamento, imperialismo cultural e violência. Para ela, injustiças distributivas podem contribuir para tais formas de opressão, mas nenhuma delas é redutível à distribuição, pois todas envolvem estruturas sociais e relações que estão para além da distribuição de bens materiais. Dominação é entendida como a falta de possibilidade de participar na determinação da ação e de decidir sobre as condições de ação.

Por exemplo: o que significa distribuir direitos, oportunidades e auto respeito? Direitos são relações, não posses. São institucionalmente definidos por regras que especificam o que uma pessoa pode fazer em relação ao outro. Referem-se a ações sociais que permitem ou impedem a ação.

Quando pensamos em oportunidades estamos falando em “condições para a ação”, o que envolve novamente uma determinada configuração de regras e relações sociais. Garantir oportunidade a uma pessoa significa que ela não seja impedida ou limitada em suas ações. Estamos nos referindo a regras e práticas que governam a ação social, a maneira como as pessoas são tratadas no contexto de relações sociais específicas, e como a estrutura propicia ou não uma confluência ou multiplicidades de práticas e ações sociais. Assim, avaliar a justiça social de acordo com as oportunidades que as pessoas têm significa avaliar como a estrutura social limita ou permite a ação em situações relevantes.

No que se refere ao auto respeito (bem primário importante para Rawls) a situação é ainda mais complicada, pois auto respeito significa a atitude que a pessoa é capaz de ter perante a sua situação e suas perspectivas de vida. Embora Rawls tente demonstrar que um justo arranjo distributivo possa garantir que as pessoas tenham auto respeito, novamente estamos falando de uma condição não material. As pessoas têm ou não auto respeito de acordo com a maneira como são percebidas pelos outros e como se auto definem. Por como gastam seu tempo, em razão de sua autonomia e poder de tomar decisões referentes às suas atividades, e daí por diante. O ponto central do argumento aqui é que nem todas as condições para o auto respeito podem ser concebidas como bens que as pessoas possuem individualmente, são “relações e processos incorporados pelas ações dos indivíduos”.

O centro da crítica formulada por Young é que o viés distributivista falha em perceber que as identidades e capacidades individuais são em muitos aspectos produtos dos processos e relações sociais, e dedica pouco espaço para a percepção de que as restrições às ações individuais se dão em função da relação que estabelecemos uns com os outros.

A essa altura é importante que fique claro que Young não está dizendo para abandonarmos a análise e as considerações sobre as instituições. Em termos de justiça, falar apenas de atos de atores específicos (como se faz por vezes em análises focadas na ação social) significa ignorar a relevância das instituições. Por outro lado as análises estruturalistas e funcionalistas podem nos fornecer importantes ferramentas para identificar e explicar regularidades sociais, mas correm o risco de perder a conexão com a ação individual, o que em termos de teoria da justiça significaria separar instituições de escolhas e julgamentos normativos.

É recorrendo a Giddens que Young esclarece sua posição. Para a autora é preciso uma teoria social que leve o processo a sério para entender a relação entre estrutura e ação.

Indivíduos não são meros receptores de bens, mas atores portadores de sentidos e propósitos, que agem com, contra e em relação aos outros. Nós agimos a partir do conhecimento institucional, das regras e a partir de uma consequência estrutural da multiplicidade de ações. As estruturas são criadas e reproduzidas na confluência de nossas ações. A teoria social precisa conceituar a ação como produtora e reprodutora de estruturas. Por outro lado, a ação social tem as estruturas e relações como pano de fundo, meio e propósitos.

Neste cenário o que está em jogo é o poder, e como ele influencia na ação dos atores e dos grupos. Por isso, como mencionei anteriormente, a injustiça refere-se a duas formas de restrição à ação: a opressão e a dominação. Opressão aqui é entendida como formas de desvantagens que as pessoas sofrem não porque haja um poder tirânico as coagindo, mas sim por práticas recorrentes nas sociedades liberais contemporâneas. Trata-se de uma ação estrutural e sistêmica que restringe a atuação de determinados grupos e indivíduos nos processos tidos como normais do nosso dia-a-dia, por isso instituir novas regras ou leis não é suficiente, pois elas são arraigadas e reproduzidas pelas instituições econômicas, políticas e culturais e pelas práticas das pessoas que nem sempre se percebem como agentes da opressão.

Young na verdade torna a questão da justiça ainda mais complexa. O que a autora faz é trazer questões relativas à ação social e aos valores que são fundamento dessa e das instituições às quais se referem, evidenciando também o quão simplista pode ser um caminho de análise puramente institucionalista que aposta que arranjos institucionais justos garantiriam uma justa distribuição de recursos, bens e renda e propiciariam um comportamento justo.

Para Forst a primeira questão da justiça é o poder. Assim, para mudar a situação de injustiça precisamos mudar o sistema de poder. Na esteira da Young ele afirma que a justiça demanda mais do que redistribuição de bens, renda e recursos, ela demanda uma mudança estrutural nas instituições de produção de bens materiais, de distribuição e de processo decisório. Quando simplesmente redistribuímos, os alvos da distribuição de bens permanecem como meros receptores, cidadãos de segunda ordem, que continuam não contando na estrutura decisória sobre a distribuição das vantagens em sociedade. Ao tratá-los como receptores de políticas redistributivas, institucionalmente falando, deixamos a estrutura de poder dominante intacta.

Assim, é fundamental que a estrutura básica da sociedade seja plenamente justificada, e por isso o direito à justificação de demandas é em sua teoria o bem fundamental da justiça. Para Forst, mesmo que o processo de justificação das estruturas de poder e distribuição de bens e riqueza possa não fazer frente às injustiças históricas e presentes, ele nos permite alcançar as raízes da injustiça social e estruturar os meios institucionais através dos quais

alterá-la. Ou seja, instituições justas forçariam o “melhor argumento” no que se refere à justificação dessa distribuição. Seu ponto de partida normativo é o entendimento da dignidade dos indivíduos como atores, agentes que não devem ser submetidos às estruturas de poder que não podem influenciar.

Sua teoria discursiva da justiça não é puramente procedimental, seu fundamento encontra-se essencialmente em um princípio moral de justificação que requer generalidade e reciprocidade. A noção de reciprocidade contém a ideia de que ninguém recusaria a outrem demanda que faria a si mesmo; a de generalidade que as razões para as normas gerais precisam ser compartilhadas por todos que por elas são afetadas. Soma-se a isso a exigência de que o princípio da justificação precisa estar de acordo com os contextos sociais concretos, com a pluralidade de valores éticos e com as várias esferas sociais e comunidades¹¹.

Forst ressalta, ao apresentar os fundamentos de sua teoria, que a justiça não encobre todo o mundo normativo, mas que se aplica somente a alguns contextos normativos particulares, pois as pessoas e as sociedades se distinguem através de outras virtudes que não a justiça. A vida é mais complicada e variada do que uma concepção de justiça é capaz de “mostrar”. Somente com esse entendimento seremos capazes de compreender os conflitos nos quais a prioridade da justiça deve ser defendida. Além do mais, filósofos políticos já apontaram que a tarefa de construir uma sociedade melhor demanda mais do que a justiça¹².

A base de sustentação da justificação precisa ser construída através de regras, cuja tarefa de conceitualização cabe à teoria da razão, pela qual se analisa quais falas e reclamos precisam ser justificados, em quais contextos e a partir de quais critérios. Forst afirma que no que se refere a contextos práticos é preciso distinguir entre uma base racional (*rationale Begründung*) e uma justificação razoável (*vernünftige Rechtfertigung*). Isso porque uma razão que se distingue por uma ação racional pode ser compreendida por outros, mas isso não significa que ela requer a aceitação dos outros para sua validação. Ou seja, fornecer uma razão significa explicar uma ação, o que não a justifica intersubjetivamente, isso só é possível através de uma justificação ética ou moral.

Dessa forma, se a questão “o que devo fazer” é colocada em um contexto normativo moral, ela requer uma justificação que submeta os meios e os fins da ação aos outros enquanto moralmente afetados. A razão prática surge como a habilidade de responder a uma questão moral com uma resposta moralmente justificável que pode ser defendida intersubjetivamente.

¹¹ A ideia de esferas sociais e a noção de comunidade com a qual Forst trabalha é derivada da perspectiva comunitarista de justiça social. Estas noções são melhor trabalhadas pelo autor em trabalho anterior ao que estou me baseando nessa pesquisa, sua tese de doutorado, publicada no Brasil sob o título “Contextos da justiça” pela Editora Boitempo.

¹² “It follows from all this for a conception of justice to succeed it must reflexively include its limitations by systematically providing for its own self-critique, always subjecting the language of justice to discursive negotiation. However, it must also be aware that those who suffer under ‘blatant injustice’ cannot do justice without having a voice and daring to speak. Their claim must be audible, for it is the real foundation of justice” (Forst, 2012, p. 9).

Entretanto, questões normativas que requerem “repostas justificadas” não surgem somente em contextos morais. Enquanto moralmente responder a “o que devo fazer” requer considerar os reclamos legítimos de todos aqueles moralmente afetados, em contextos éticos esta é colocada como uma questão sobre valores, ideais e fins (finalidades) que constituem uma boa vida e como esta deve então realizar-se.

A justificação ética deve ser entendida em três dimensões: 1 – no contexto de questões individuais sobre o bem, aqui uma justificação ética significa que as decisões individuais de alguém podem basear-se em valores e convicções compartilhadas pela comunidade, o que inclui o dissenso e a crítica; 2 – justificar a conduta individual acerca do outro, aqui a razão prática obriga a considerar a situação e a particularidade dos indivíduos diferentemente de um contexto de moralidade que caracteriza-se por focar no comportamento considerando as pessoas como “seres humanos” com os quais não temos nenhuma relação ética particular; 3 – a justificação ética também pode significar que os membros de uma comunidade refletem sobre sua própria identidade e reconstruem o caráter de sua comunidade.

Em suma, a razão prática deve ser entendida como a capacidade básica de responder a questões práticas apropriadamente com razões que se justificam em cada contexto nos quais essas questões surgem. Assim, uma teoria diferente da razão prática é necessária, uma que reconstrua os vários contextos da justiça, além dos contextos morais e éticos aqueles em que a lei e a autodeterminação democrática também devem ser considerados.

Uma análise exaustiva da razão prática deve incluir o componente cognitivo – capacidade de questionar, identificar e fornecer razões que atendam aos diferentes contextos – e o volitivo – estar preparado para agir. A razão para ser prática precisa não somente justificar a ação como dirigi-la, o que significa dirigir a vontade humana.

Practically reasonable beings, as autonomous and responsible persons, ‘stand behind’ their validity claims and duties of justification, that is, they are ready and able not only to provide adequate reasons, but also make them the foundation of their actions (Forst, 2012, p. 18).

A conexão entre razão e moralidade está dada pelo fato de que uma pessoa moral precisa estar apta a assumir a responsabilidade pelos seus atos, antes de terem efeito sobre os outros. Uma “comunidade justificatória” moralmente é aquela em que todos são pessoas morais e na qual os concretamente afetados são o foco da justificação. Nesta comunidade cada um pode aderir às normas enquanto agentes e esperar que os outros também o façam – e neste ponto Forst aproxima-se de Rawls, já que para esse esta é também uma condição e característica da justiça.

Em Forst o princípio da justificação, cuja universalidade está dada pela reciprocidade e generalidade, é válido para a justificação tanto da ação como da norma. O que significa que

a justificação é entendida como um processo discursivo voltado essencialmente para aqueles que são afetados de diferentes formas e, em oposição a uma teoria de uma justificativa moral puramente consensual, o critério da reciprocidade e da generalidade permite a justificabilidade das demandas mesmo em casos de dissenso.

As razões que justificam demandas morais são aquelas que não seriam razoavelmente rejeitadas, assim

Reasons or beliefs of this kind arise within a practice of mutual and general justification, and constitute a “space of justification”, which is not a space that contains a stock of moral truths that are fixed once and for all, but one that must always be reactualized and newly validated in concrete practices of justification (Forst, 2012, p. 21).

Os membros desta comunidade são membros de um mesmo “reino/campo de razões” que corresponde moralmente a um “campo de fins” – a justificação é a base de suas ações.

Segundo Forst, a distinção que ele propõe entre ética e moral se baseia em um conceito de razão prática que tem mais implicações substanciais do que a concepção habermasiana de “razão comunicativa”. Ao contrário de Habermas, sua teoria pede (a) por pessoas razoáveis e moralmente autônomas “perante” razões para determinadas ações e normas, o que as motiva a agir de acordo com estas; e (b) a ideia de uma moralidade autônoma implica um *insight* prático de segunda ordem no que se refere ao dever e direito fundamental de justificação, que não pode ser razoavelmente rejeitado.

A demanda por justificação não se deve pelo bem da democracia, mas sim pelo bem dos *fins* relevantes das relações sociais e instituições em questão. É em função da realização desses fins que uma teoria do reconhecimento é fundamental, pois provê as perspectivas para uma definição concreta desses bens e sua distribuição.

The first question of justice is the question of power. For it is not just a matter of which goods are to be legitimately distributed for what reasons, in what amount, and to whom; it is also a matter of *how* these goods come into the world in the first place, *who* decides on the distribution, and *how* it is carried out. This is the original, political meaning of *social* justice. Theories of a primarily allocative-distributive nature are accordingly “forgetful of power”, insofar as they think only from the “side of the recipient” and only require “re-distribution”, without posing the political question about the determination of the structures of production and distribution (Forst, 2012, p. 195 [grifos do autor]).

É preciso questionar sobre a determinação das estruturas de produção. Razão pela qual é tarefa da justiça (1) produzir uma estrutura básica de justificação e (2) produzir uma estrutura básica plenamente justificada. Os princípios decididos pela primeira – a *minimal justice* – balizam as relações na segunda – a *maximal justice*. Esses princípios são mais do que

princípios específicos para a distribuição de bens, “but a *higher-order* principle for justifying potential distributions” (Forst, 2012, p. 197 [grifos do autor]).

Para Forst a justiça fundamental se expressa então de forma aparentemente paradoxal: de uma implicação substantiva da justiça procedimental. A partir de um “direito moral de justificação”, a estrutura básica é questionada sobre se de fato os indivíduos têm possibilidades, recíprocas e gerais, de determinar quais instituições são relevantes para eles no que se refere à produção e distribuição de bens. A violação da justiça fundamental se dá quando o poder básico de justificação é distribuído igualmente dentre as mais importantes instituições.

On this basis, it is possible to aim at a differentiated justified basic structure, maximal justice. Which goods are distributed for what reasons, to whom, by whom, and to what degree must be decided in democratic procedures. While fundamental justice is recursively and discursively determined with reference to the necessary conditions for fair opportunities for justification, deliberations about maximal justice also entertain other substantive, necessarily society – relative considerations in Michael Walzer’s sense (Forst, 2012, p. 197)¹³.

Considerações: Teorias da justiça e a aproximação com a ação social

Início essas considerações observando que este paper é resultado de pesquisa ainda em andamento. Busquei apresentar os principais autores com os quais venho trabalhando e os pontos de suas teorias mais importantes para o argumento que busco desenvolver. Dessa forma, a seguir apresento algumas ideias ainda incipientes sobre as quais sigo trabalhando e que ainda requerem aprofundamento.

A conexão entre as teorias da justiça e a prática política ainda é incipiente, não só no campo acadêmico brasileiro. Wolfgang Merkel (2007) é um dos autores que têm buscado mostrar quais conexões são possíveis pensando o que ele chama de “uma teoria da ação que leve em consideração recomendações/orientações das teorias da justiça”. Merkel aponta que os estudos sobre as transformações sociais e a democracia na América Latina ou negligenciam ou ignoram completamente as teorias contemporâneas da justiça social. O termo justiça social aparece em trabalhos que na verdade lidam com o tema da desigualdade de renda, enquanto as diferenças entre “igualdade de renda” e “igualdade de oportunidades” sequer são trabalhadas. Dessa forma, concepções como justiça social, desigualdade de renda, desenvolvimento social, surgem como se se referissem à mesma coisa, e seus reais sentidos desaparecem em uma névoa de sinônimos implícitos.

¹³ Nessa passagem Forst refere-se à noção de esferas da justiça de Michael Walzer, autor para o qual diferentes bens sociais devem ser distribuídos por diferentes razões, de acordo com procedimentos diversos, e agentes diferenciados. Essas diferenças derivam de distintos entendimentos dos mesmos bens sociais, que são um produto inevitável do particularismo histórico e cultural. Para essa discussão ver: Walzer, M. Esferas da Justiça. Ed. Martins Fontes.

Merkel, buscando mediações que lhe permitam fazer a conexão entre as teorias da justiça e sua teoria da ação, deriva cinco pontos das teorias de Rawls e Sen por ele considerados *preferências políticas da ação que são derivadas das teorias da justiça*. São eles: 1 – diminuição da pobreza; 2 – investimento em educação e formação; 3 – inclusão no mercado de trabalho; 4 – estruturação de uma rede de segurança social para além do trabalho; e 5 – diminuição da desigualdade de renda e riqueza.

Tais preocupações, observa Merkel, são oriundas de uma concepção liberal igualitária de justiça, e têm como finalidade a realização de meios voltados para a mitigação das desigualdades sociais. Tais orientações podem ser identificadas tanto como preocupações que orientam o desenho e a implementação de nossas políticas públicas e sociais, quanto como razões que fundamentam a atuação dos atores sociais em processos de deliberação e justificação de demandas.

Se adotarmos a teoria da justiça rawlsiana como ponto de partida para a análise das instituições (como as políticas públicas¹⁴) e da ação social, dada sua orientação procedimentalista e institucionalista, é possível construir uma análise que: 1) observe a coerência das instituições da estrutura básica da sociedade com a cultura política e seus valores; 2) e, ao analisar uma política pública ou uma instituição específica, questione a relação de seus procedimentos, resultados e fins com os princípios e normas presentes em seu desenho e sustentados pelos valores sociais e cultura política de fundo definidores dos princípios de justiça de uma determinada sociedade. Em ambos os caminhos, os atores sociais serão pensados na relação que o indivíduo estabelece com a instituição, entretanto, sugiro que podemos também questionar como suas preferências políticas impactam ou não nos resultados, considerando que os resultados alcançados precisam ser questionados procedimental e substantivamente se o que queremos é responder sobre a sua justiça.

Como vimos grande parte das críticas elaboradas à teoria da justiça como equidade repousa em sua falta de conexão com a ação individual (pois esta seria marcada por um transcendentalismo institucional como afirma Sen) e pela insuficiência de pensar a justiça social como essencialmente ligada à distribuição de renda, bens e recursos sociais. Apesar de Rawls pensar o exercício da razão pública e pontuar a importância da liberdade, do reconhecimento e da construção de argumentos razoáveis como base de sustentação de seus princípios da justiça, sua teoria dedica pouco espaço para o exercício discursivo e deliberativo dos atores sociais em sociedades democráticas e seu impacto sobre as instituições, estruturas e relações de poder. Ou seja, para a relação que se estabelece entre instituições, estrutura e os indivíduos.

¹⁴ Trabalho essa proposta em minha tese de doutoramento *Saúde como questão de justiça* (2013) e no artigo “Concepções de Justiça e a análise de políticas públicas” (2016).

Considero que Sen está correto ao apontar para a necessidade de pensarmos a vida que as pessoas são capazes de levar quando considerações de justiça social estão em jogo, entretanto seu trabalho parece não avançar muito no que se refere ao como fazer essa aproximação. Suas pistas principais residem em sua concepção de liberdade substantiva e na reelaboração que faz da noção de oportunidades. Neste ponto, ao remeter ao processo de escolha ao qual as pessoas estão submetidas no momento de decisão sobre seus planos de vida e sua realização o autor acaba por requerer que pensemos em um procedimento discursivo ou deliberativo, ao mesmo tempo que afirma que a noção de capacidades não propõe nenhuma fórmula específica de decisão e deliberação.

O caminho fica aberto. Sua perspectiva não nega a necessidade de distribuição de bens e recursos e aponta uma alternativa, mas sem aprofundá-la. Uma possibilidade seria pensar a justiça e as pessoas contextualmente, buscando compreender suas ações e relações intersubjetivas e como o poder e a coação incidem sobre a realização de suas oportunidades. Mas em uma perspectiva de análise que ainda me parece ser mais procedimental do que substantiva, parece-me que a preocupação maior está nas formas sob as quais se desenvolve a escolha. Amartya Sen parece apontar para uma perspectiva de análise substantiva, e ainda andar em círculos ao querer fugir de uma perspectiva procedimentalista. Entendo que esse é um ponto ainda a ser aprofundado.

Considero que a proposta de Forst – e a perspectiva de Young –avançam nesse sentido por buscarem refletir sobre o nexa constitutivo entre as instituições e a ação social.

Forst não apenas migra de um procedimento institucionalista e distributivo de justiça para um procedimento discursivo garantidor de relações sociais mais justas, tal como é possível derivar das teorias de orientação mais fortemente habermasiana onde a ênfase recai sobre a ética do discurso de tal forma a parecer colocar a necessidade de distribuição de bens, renda e recurso em segundo plano.

Como coloca Pereira (2013, p. 69), uma teoria crítica da justiça não deve se reduzir a assegurar para as pessoas o necessário para que realizem seus planos de vida, mas também pretende que os afetados pelas injustiças possam decidir sobre o que produzir, como produzir e como distribuir, o que lhes garantiria a condição de *agentes da justiça* e “conduziria a uma vida social democrática densa e sem dominação”.

Acredito que a principal contribuição de Forst está em assumir a insuficiência de uma perspectiva essencialmente procedimental da justiça, seja ela institucional-distributiva ou discursiva. O autor joga luz sobre os valores e sobre a moralidade da autonomia, abrindo espaço para pensarmos nas implicações substantivas dos procedimentos. Refletir sobre as implicações substantivas nos aproxima da ação e dos fundamentos que a sustentam e dão razão para os argumentos formulados pelos atores e para suas ações. Nos possibilita

estabelecer relações entre os indivíduos e as instituições, já que o escrutínio dos valores e das ideias requer um ponto de partida que adote considerações substantivas de justiça e nos permita articular as concepções de justiça sustentadas pelas instituições e pelas pessoas para a análise dos resultados.

Encerro observando que a prática tem nos mostrado que entre a institucionalização de princípios e valores e a sua realização há uma distância que ainda não fomos capazes de transpor. Por mais que as instituições sejam fruto de ideias e valores que em um dado momento estiveram em disputa na esfera pública, elas também estão sujeitas a indeterminação e a um constante escrutínio dos atores com elas envolvidos, direta ou indiretamente. Atores que representam valores morais e projetos políticos em disputa e que fazem e refazem a instituição através de sua prática política. Essa prática coloca em xeque os princípios e objetivos institucionais, e também sua identidade. O processo não é simples nem em linha reta, ou seja, a instituição assumir a justiça social como um de seus objetivos e adotar procedimentos justos não significa que ela se realizará. Torna-se, então, frutífera a ideia de que é preciso pensar mais na ação social, e menos no papel das instituições.

Referências bibliográficas:

FORST, Rainer. The Right to justification. Elements of a constructivist theory of justice. New York: Columbia University Press, 2012.

_____. Justification and Critique. Towards a Critical Theory of Politics. Cambridge, UK: Polity Press, 2014.

MERKEL, Wolfgang. Soziale Gerechtigkeit: Theorie und Wirklichkeit. In: www.fesonline-akademie.de. (2007)

_____; KRÜCK, M. Social Justice and Democracy: Investigating the link. In: IPG I/2004. Disponível em: http://www.fes.de/ipg/IPG1_2004/ARTMERKEL-KRUECK.PDF.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

_____. Political Liberalism. Expanded Ed. New York: Columbia University Press, 2005.

_____. Justiça como Equidade. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

SEN, Amartya. The Idea of Justice. Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

_____. Well-Being, Agency and Freedom: The Dewey Lectures 1984. *Journal of Philosophy*, vol. 82, n°4 (apr. 1985) p.169-221.